



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 03/ 2015

EM 16 DE ABRIL DE 2015

Aprova Regulamento que estabelece as Diretrizes para a Gestão da Política de Inovação do CEFET/RJ e suas Unidades.

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, no uso de suas atribuições, em obediência à deliberação do CEPE, em sua 2ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de Abril de 2015,

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento que estabelece as Diretrizes para Gestão da Política de Inovação do CEFET/RJ e suas Unidades, conforme anexo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Carlos Henrique Figueiredo Alves
Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão

28/04/15

Regulamento da Política de Inovação do CEFET/RJ

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Seção I

Dos Objetivos Gerais

Art. 1º- Este Regulamento tem por objetivo geral estabelecer as Diretrizes para a Gestão da Política de Inovação do CEFET/RJ e suas Unidades.

Seção II

Dos Objetivos Específicos

Art. 2º- Constituem objetivos específicos das Diretrizes de que trata o art. 1º:

I - estabelecer diretrizes específicas visando à implementação dos preceitos dispostos na Lei nº 10.973, de 2004 (Lei da Inovação), principalmente no que diz respeito à promoção da inovação;

II - harmonizar a aplicação de conceitos, regras e diretrizes no âmbito do CEFET/RJ, objetivando assegurar a excelência na gestão dos projetos de inovação;

III - estimular a execução de programas e projetos objetivando a geração de conhecimento em áreas estratégicas e o desenvolvimento de tecnologias, a fim de promover a sua apropriação pelos diversos segmentos da sociedade;

IV - promover a proteção da criação intelectual e de todas as formas do conhecimento, estimular a transferência de tecnologia e sua exploração econômica;

V - fomentar a criatividade técnico-científica, estimulando a criação de invenções que tenham potencial de se tornarem inovações, a fim de atender os objetivos primordiais da Lei nº 10.973, de 2004;

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º- O Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT , Órgão cuja estrutura está diretamente vinculada ao Departamento de Pesquisa – DEPEQ, da Diretoria de Pesquisa e Pós-Graduação – DIPPG, tem o objetivo de promover a realização de atividades de inovação tecnológica de forma integrada em todas as Unidades do CEFET/RJ, especialmente aquelas de que tratam a Lei da Inovação, a legislação referente à propriedade intelectual e demais diplomas legais correlatos.

Seção II

Comissões técnicas de Propriedade Intelectual

Art. 4º- As Comissões Permanentes de Inovação funcionarão como um fórum consultivo de orientação ao NIT na implementação das diretrizes de gestão da Política de que trata este Regulamento.

Art. 5º- Cabe as Comissões Permanentes de Inovação opinar sobre assuntos referentes à aplicação da Política de Inovação no CEFET e sua adequação à legislação referente ao tema.

Art. 6º- Ao NIT - Núcleo de Inovação Tecnológica compete:

I - executar de forma integrada as atividades relacionadas à inovação, gestão da propriedade intelectual e transferência de tecnologia do CEFET/RJ;

II - identificar no mercado demandas passíveis de serem atendidas por grupos de pesquisas do CEFET/RJ;

III - criar banco de dados das pesquisas, tecnologias e competências do CEFET/RJ;

IV - capacitar, de forma integrada, públicos internos e externos, nos temas ligados à inovação tecnológica, por meio da promoção de cursos, seminários, workshops e outros eventos, de forma presencial ou virtual;

V - auxiliar nas negociações para a comercialização e transferência de tecnologia;

VI - estimular a incubação e a criação de empresas de base tecnológica, a partir de pesquisas desenvolvidas no CEFET/RJ;

VII- orientar e apoiar o CEFET/RJ na elaboração de critérios para levantamento dos custos das pesquisas e utilização dos laboratórios, precificação de serviços tecnológicos e valoração de tecnologias.

CAPÍTULO III

DA INOVAÇÃO NO CEFET/RJ

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º- As atividades ligadas à inovação desenvolvidas pelo CEFET/RJ, nos termos deste Regulamento, deverão estar estruturadas na forma de Projeto de Inovação Tecnológica - PIT, incluindo clara identificação dos componentes da equipe e de suas respectivas funções no projeto.

Art. 8º- O NIT deverá opinar nos aspectos relacionados à Propriedade Intelectual e Inovação dos Projetos de Inovação Tecnológica e submetê-los, por intermédio de processo devidamente formalizado e instruído, com as respectivas recomendações, à apreciação do Conselho Diretor para decisão quanto à sua implementação.

Art. 9º- Para atender aos objetivos da Lei nº 10.973, de 2004 (Lei de Inovação), os termos de compromisso de desenvolvimento de inovação, contratos, acordos e demais instrumentos deverão ser submetidos ao NIT, para sua análise quanto à Propriedade Intelectual e Inovação, devendo, ainda, contar com a aprovação do Conselho Diretor.

Art. 10- Mediante convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional, o CEFET /RJ promoverá e incentivará o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, por meio da concessão de recursos humanos, materiais ou de infraestrutura, atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º e 10 a 15 do art. 20 do Decreto nº 5.563, de 2005.

Seção II

Da Permissão de Utilização e do Compartilhamento de Laboratórios, Equipamentos, Instrumentos e Demais Instalações

Art. 11- O CEFET/RJ, de acordo com o art. 4º da Lei nº 10.973, de 2004, e o art. 4º do Decreto nº 5.563, de 2005, por meio de termos de compromisso de desenvolvimento de inovação, contrato, convênio ou acordo de parceria formal, poderá compartilhar e permitir a utilização de seus laboratórios.

Art. 12- A permissão da utilização e o compartilhamento de que trata o art. 11 deverão ser aprovados pelo Conselho Diretor do CEFET/RJ, após análise do NIT, observadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais, mediante critérios e requisitos a serem definidos pelo CEFET/RJ em Norma própria, inclusive no que se refere à disponibilidade das instalações.

Art. 13- A receita gerada pelo compartilhamento e permissão de que tratam os arts. 11 e 12 deverão ser recolhidas por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da legislação vigente.

Seção III

Da Prestação de Serviços Tecnológicos no Âmbito da Lei da Inovação

Art. 14- O CEFET/RJ poderá prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Art. 15- A proposta de prestação de serviço tecnológico deverá ser feita na forma de Projeto de Inovação Tecnológica - PIT e encaminhada ao NIT, para emissão de parecer sobre seu enquadramento nos requisitos da Lei da Inovação e posterior aprovação pelo Conselho Diretor do CEFET/RJ, respeitadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais.

Art. 16- A prestação de serviço tecnológico deverá ser realizada mediante a celebração de contratos específicos, mesmo quando esta prestação seja realizada com a interveniência de instituição de apoio.

Art. 17- Os servidores do CEFET /RJ envolvidos na prestação de serviços a que se refere o art. 14 poderão receber retribuição pecuniária diretamente do CEFET/RJ ou de instituição de apoio com que aquela tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável, e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados com os serviços prestados, conforme previsto no § 2º do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004.

Art. 18- Os critérios para pagamento da retribuição pecuniária de que trata o art. 17 serão regulamentados pelo CEFET/RJ em Norma própria.

Art. 19- O valor do adicional variável está sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, conforme o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004.

Parágrafo único- O adicional variável configura ganho eventual, para fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não integrando, portanto, o salário de contribuição, nos termos do § 4º do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004.

Art. 20- A titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre a criação intelectual que decorra da prestação de serviços de que trata esta Seção deverá estar definida em contrato específico.

Seção IV

Do Afastamento do Pesquisador para Outra INSTITUIÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA(ICT)

Art. 21- Observada a conveniência CEFET/RJ, é facultado o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração a outra ICT em Projeto de Inovação Tecnológica, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do art. 14 da Lei nº 10.973, de 2004, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino, sem prejuízo dos direitos assegurados pela Lei da Inovação.

Art. 22- Caberá à Direção do CEFET/RJ decidir quanto à autorização para o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração à outra ICT, nos termos do art. 21, após análise e parecer do NIT, ouvido o Colegiado do pesquisador.

CAPÍTULO IV

Da Gestão da Propriedade Intelectual no CEFET/RJ

Seção I

Da Transferência de Tecnologia e do Licenciamento

Art. 23- Ficará a cargo do NIT, com o apoio do pesquisador responsável pela patente, a negociação dos contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, obedecida à legislação em vigor.

Art. 24- A celebração dos contratos de que trata o art. 23, assim como a decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento, caberá ao Conselho Diretor, após análise do NIT.

Art. 25- Caberá ao NIT participar da elaboração de minuta de edital visando à celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento, com

cláusula de exclusividade, nele devendo estar previsto o conjunto de informações necessárias à contratação, conforme definido pelo CEFET/RJ.

Parágrafo único- Em igualdade de condições, será dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte.

Art. 26- As minutas do edital e do contrato serão encaminhadas pela Direção Geral à Procuradoria para apreciação da sua conformidade jurídica e posterior formalização do contrato pela Administração.

Art. 27- O edital será publicado no Diário Oficial da União e divulgado na rede mundial de computadores (Internet) pela página eletrônica do CEFET/RJ, se houver, tornando públicas as informações essenciais à contratação.

Parágrafo único- A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo o CEFET/RJ proceder a novo licenciamento.

Seção II

Da Parceria em Atividades de Pesquisa Científica e Tecnológica e do Desenvolvimento de Tecnologia com Instituições Públicas ou Privadas

Art. 28- O CEFET/RJ poderá celebrar acordos de parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas, que deverão ser aprovados pelo Conselho Diretor, após análise do NIT, respeitada a orientação

estratégica institucional de priorizar as atividades de pesquisa científica e tecnológica de interesse do setor de atuação do CEFET/RJ.

§1º- A titularidade da propriedade intelectual, bem como a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, deverá ser prevista em contrato, que assegurará aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos Parágrafos 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 2º- A propriedade intelectual e a participação nos resultados auferidos no § 1º deverão ser asseguradas no contrato na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

§ 3º- O servidor do CEFET/RJ envolvido na execução das atividades de que trata este artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento, conforme o disposto no art. 10 do Decreto nº 5.563, de 2005, devendo, para tanto, estar expressamente previstas, identificados os valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos respectivos projetos.

Art. 29- Os acordos, convênios e contratos firmados entre o CEFET/RJ, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, poderão prever a destinação de até cinco por cento do valor total dos recursos financeiros relativos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas, incorridas na execução destes acordos, convênios e contratos, incluídos os gastos indivisíveis, usuais e necessários à execução do seu objeto.

Art. 30- As minutas de acordos avaliadas pelo NIT e aprovadas pela Direção Geral do CEFET/RJ serão encaminhadas à Procuradoria, para apreciação da sua conformidade jurídica e posterior formalização do acordo pela Administração.

Seção III

Da Cessão da Propriedade Intelectual ao Criador

Art. 31- O CEFET/RJ poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 10.973, de 2004e no art. 12 do Decreto nº 5.563, de 2005.

§ 1º- A manifestação de que trata o caput deverá ser proferida pela Direção do CEFET/RJ, após apreciação do respectivo NIT .

§ 2º- O criador que se interesse na cessão dos direitos desta deverá formular solicitação à Direção do CEFET/RJ, que deverá mandar instaurar procedimento específico e submetê-lo à apreciação do NIT.

§ 3º- O NIT deverá emitir parecer sobre a solicitação, no prazo de até quatro meses, devendo a decisão da Direção Geral do CEFET/RJ ocorrer em até dois meses após o recebimento do parecer.

Seção IV

Da Participação do Criador e da Equipe de Criação nos Ganhos Econômicos Auferidos com a Respectiva Exploração

Art. 32- Os ganhos econômicos auferidos pelo CEFET/RJ, decorrentes de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida serão repartidos da seguinte forma:

I – 1/3 (um terço) a quem seja o inventor, obtentor ou autor da criação, devendo ser, se for o caso, partilhado entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação;

II – 1/3 (um terço) será destinado à melhoria da estrutura física e manutenção de atividades, exclusivamente de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, das Coordenações ou Laboratórios, na proporção das respectivas contribuições, quando a criação deles se originar, conforme estabelecido previamente entre as partes no PIT e

III – 1/3 (um terço) será destinado à Direção Geral do CEFET/RJ para a melhoria da estrutura física e manutenção do CEFET/RJ, especialmente em apoio a projetos de pesquisa científica e tecnológica e ações do NIT, incluindo despesas com taxas, emolumentos, depósitos de patentes, licenciamentos e gastos conexos.

§ 1º- Para os efeitos deste artigo entende-se por ganhos econômicos toda forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 2º- Os procedimentos e os prazos para o pagamento das participações a que se refere o caput serão definidos caso a caso, pelo Conselho Diretor do CEFET/RJ , ouvido o NIT, observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004, conforme previsto no § 3º do art.13 dessa Lei.

§ 3º- O pagamento da participação a que se refere o caput será efetuado pelo CEFET/RJ, em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base, conforme previsto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 5.563, de 2005.

Seção V

Do Afastamento do Pesquisador Público para Constituição de Empresa

Art. 33- A critério da Direção Geral do CEFET/RJ poderá ser concedido ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação tecnológica, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º- A licença a que se refere o caput dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período, podendo ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público, conforme o disposto no § 4º do art. 16 do Decreto nº 5.563, de 2005.

§ 2º- Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, a proibição de participar de gerência ou administração de sociedade privada, ou de exercer o comércio, na forma do inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990 em face do disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004;

§ 3º- Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades do CEFET/RJ, poderá ser efetuada contratação temporária, nos termos da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

Seção VI

Do Estímulo ao Inventor Independente

Art. 34- O inventor independente que comprove depósito de pedido de patente poderá solicitar a adoção de sua invenção pelo CEFET/RJ, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

§ 1º- A solicitação de adoção deverá ser encaminhada ao NIT, que adotará as providências pertinentes com vistas à decisão do CEFET/RJ, com base em critérios por ele definidos.

§ 2º- No caso de avaliação positiva pelo NIT dos elementos de que trata o § 1º será realizada uma avaliação pela Coordenação ou Grupo de Pesquisa que tiver afinidade com o conteúdo tecnológico do pedido de patente, com vistas à elaboração de uma proposta de Projeto de Inovação Tecnológica, dando-se ciência ao inventor independente.

§ 3º- Caso o pedido de adoção da criação não atenda aos requisitos mencionados no § 1º ou não seja recomendado pela Coordenação ou Grupo de Pesquisa na avaliação referida no § 2º, por inviabilidade técnica ou econômica, o CEFET/RJ deverá recusar o pedido formulado pelo inventor independente, que deverá ser formalmente comunicado da decisão.

§ 4º- Da recusa prevista no § 3º não cabe qualquer indenização ou ressarcimento ao inventor independente.

§ 5º- O CEFET/RJ deverá adotar todas as cautelas a fim de que reste assegurada a devida confidencialidade sobre a criação a ela apresentada pelo inventor independente.

§ 6º- No caso de avaliação positiva após as análises previstas nos §§ 1º e 2º, o NIT submeterá o Projeto de Inovação Tecnológica ao Conselho Diretor do CEFET/RJ, para decidir sobre a adoção da criação, mediante contrato, no qual o inventor independente comprometer-se-á a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 7º- O NIT dará conhecimento ao inventor independente de todas as etapas do projeto, sempre que solicitado.

§ 8º- O inventor independente deverá ser informado quanto à adoção ou não da sua criação no prazo máximo de seis meses, a contar da data da formulação do pedido.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35- O CEFET/RJ deverá assegurar os meios necessários à Gestão da Política de Inovação.

Art. 36- A alocação e controle de dedicação de tempo de cada servidor em cada projeto deverão atender à legislação vigente.

Art. 37- Nos termos do art. 12 da Lei nº 10.973, de 2004, é vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços do

CEFET/RJ, divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização do CEFET/RJ.

Art. 38- Os casos excepcionais ou omissos neste Regulamento serão resolvidos, no que for de sua competência, pelo COPEP, cabendo recurso ao Diretor de Pesquisa e Pós-Graduação e ao Diretor-Geral do CEFET/RJ, em instância final.

Art. 39- O NIT deverá avaliar os efeitos das Diretrizes estabelecidas por este Regulamento após um ano de sua implementação, a fim de identificar e proceder às adequações necessárias.

Art. 40- Este Regulamento poderá ser reformado ou emendado, com a aprovação do COPEP e do CEPE e homologação do CODIR.

Art. 41- O presente Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo COPEP e pelo CEPE, e homologação mediante Resolução do Conselho Superior – CODIR, revogadas as disposições em contrário.

OBS: Aprovado no Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação – COPEP na Segunda Sessão Ordinária, de 12 de março de 2015.